



PROJETO DE LEI N.º 6.095-A, DE 2013

(Do Sr. Valadares Filho)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para incluir prioridade de atendimento grupos familiares integrados por pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos de idade; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação parcial deste, e aprovação dos de nºs 6511/13, 7219/14, 4601/16, 8945/17 e 9149/17, apensados, com substitutivo (relator: DEP. MARCOS REATEGUI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA:

DESENVOLVIMENTO URBANO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projetos apensados: 6511/13, 7219/14, 4601/16, 8945/17 e 9149/17
- III Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

acrescida da	Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a viger seguinte alteração:
	"Art. 3°
entre quinze e	VI – prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com idade vinte e nove anos de idade."
2009, passa	Art. 2º O inciso IV, do art. 5º, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de a viger acrescida da seguinte alteração:
	"Art. 5°
ampliação dos e transporte pú	IV – a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de equipamentos e serviços relacionados a educação, cultura, esporte, saúde, lazer iblico."
passa a vige	Art. 3º O inciso II, do art. 47, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, r acrescida da seguinte alteração:
	"Art. 47
	II –
	f) equipamentos de educação, cultura, esporte e lazer;
mobiliário e si	g) telecentro comunitário, dotado de equipamentos de informática, multimídia, nal de Internet."

com recursos do FAR, poderá ser custeada a edificação de equipamentos de educação, cultura,

viger acrescida da seguinte alteração:

Art. 4º O art. 82-D da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a

"Art. 82-D. No âmbito do PMCMV, no caso de empreendimentos construídos

esporte, saúde, lazer e outros complementares à habitação, inclusive em terrenos de propriedade

pública, nos termos do regulamento."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo indicar que a juventude

brasileira terá um lugar prioritário no Programa Minha Casa, Minha Vida

(PMCMV), por intermédio de medidas simples, que não demandarão recursos

extraordinários ao programa já em andamento.

Em primeiro lugar, incluímos os grupos familiares em que haja

pessoas entre quinze e vinte e nove anos entre aqueles que terão atendimento

prioritário, ao lado daqueles com mulheres responsáveis pela unidade familiar, e

em que haja pessoas com deficiência. Esta inclusão se faz em consonância com o

recentemente sancionado Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de

2013). Nessa lei, foram criados diversos mecanismos de inclusão dos jovens. E a

prioridade conferida às famílias compostas por jovens nessa faixa passará a ser

uma delas, a partir da aprovação deste projeto.

As outras medidas dizem respeito à inclusão de equipamentos

urbanos de cultura, esporte e lazer, ao lado daqueles já previstos na lei, que são

principalmente os de educação e de saúde. Para tanto, é feita alteração no inciso

IV, do art. 5°, da Lei n° 11.977, de 7 de julho de 2009: este passa a exigir a

existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação

dos equipamentos e serviços relacionados a cultura, esporte e lazer, ao lado

daqueles que ali já constam.

Outra modificação é feita no inciso II, do art. 47, da Lei nº 11.977,

de 2009, para incluir equipamentos de educação, cultura, esporte e lazer; e

também telecentro comunitário, dotado de equipamentos de informática,

multimídia, mobiliário e sinal de Internet.

Por fim, incluímos no art. 82-D a possibilidade de, no âmbito do

Programa Minha Casa, Minha Vida, equipamentos de cultura, esporte e lazer

serem construídos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR),

ao lado dos que já eram permitidos (de saúde e educação).

Com essas medidas, em reforço ao Programa Minha Casa, Minha

Vida, queremos que fique sinalizada a prioridade para as crianças e os jovens: não

basta que passem a ter um teto. É necessário que essa dignidade mínima venha

acompanhada de espaços para o desenvolvimento físico, cultural, emocional, que

se faz com equipamentos de cultura, esporte, lazer e de acesso à cultura digital.

Os indicadores sociais têm apontado seguidamente que esse

segmento da população é um dos mais vulneráveis à violência e à dependência

química. E, por isso, faz-se urgente investir, preventivamente, em lazer, cultura e

esportes, a fim de que os habitantes das novas residências e mesmo de

assentamentos urbanos já disponham desses equipamentos. Sabe-se que a

violência e a dependência às drogas atingem aqueles jovens das periferias das

grandes cidades e também das pequenas cidades do interior, justamente pela falta

de opções saudáveis para despender a grande energia vital de que dispõem. Assim

sendo, um equipamento cultural, como uma biblioteca ou um teatro ou um

cineclube poderá ser o espaço para a fruição da criatividade. Do mesmo modo,

uma quadra de esportes ou um parque recreativo poderá ser utilizado até mesmo

como complemento às atividades acadêmicas regulares.

Pela relevância que este projeto poderá ter para nossa juventude,

pedimos aos nossos pares que o apoiem, aprovando nas comissões para as quais

for distribuído.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013.

Deputado VALADARES FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

- Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- I comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (*Inciso acrescido pela Medida Provisória* nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- II faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- III prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- IV prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010* e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- V prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (*Inciso acrescido pela pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- § 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:
- I a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;
- II a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

- III a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.
 - § 2° (VETADO)
- § 3º O Poder Executivo Federal definirá: (Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)
- I os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- II a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010* e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- § 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- § 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- § 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:
- I quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;
- II quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;
- III quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

Seção II Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

- Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- § 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*)
 - I (*Revogado pela Lei nº 12.424*, *de 16/6/2011*)
 - II (VETADO);
 - III (Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- § 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU (Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)
- Art. 5º (*Revogado a partir de 31/12/2011*, *de acordo com inciso III do art. 13 da* Lei nº 12.424, *de 16/6/2011*) (*Vide Medida Provisória nº 514*, *de 1/12/2010*)

- Art. 5°-A Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados:
- I localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo federal, observado o respectivo plano diretor, quando existente;
 - II adequação ambiental do projeto;
- III infraestrutura básica que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica; e
- IV a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- Art. 6º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
 - I facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.249*, *de 11/6/2010*)
- II complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital.
- § 1º A subvenção econômica de que trata o caput será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 12.424, de 16/6/2011)
- § 2º A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
- § 3º (Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012)
- § 4º (Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012)
- § 5º (Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012)

CAPÍTULO III DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ASSENTAMENTOS URBANOS

Seção I Disposições Preliminares

- Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:
- I área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

- II área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 - a) drenagem de águas pluviais urbanas;
 - b) esgotamento sanitário;
 - c) abastecimento de água potável;
 - d) distribuição de energia elétrica; ou
 - e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;
- III demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o poder público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;
- IV legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse;
- V Zona Especial de Interesse Social ZEIS: parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo:
- VI assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia;
- VII regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:
- a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, 5 (cinco) anos; (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
 - b) de imóveis situados em ZEIS; ou
- c) de áreas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social;
- VIII regularização fundiária de interesse específico: regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social nos termos do inciso VII;
- IX etapas da regularização fundiária: medidas jurídicas, urbanísticas e ambientais mencionadas no art. 46 desta Lei, que envolvam a integralidade ou trechos do assentamento irregular objeto de regularização. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010) e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- § 1º A demarcação urbanística e a legitimação de posse de que tratam os incisos III e IV deste artigo não implicam a alteração de domínio dos bens imóveis sobre os quais incidirem, o que somente se processará com a conversão da legitimação de posse em propriedade, nos termos do art. 60 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 514, de 1/12/2010) e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- § 2º Sem prejuízo de outros meios de prova, o prazo de que trata a alínea a do inciso VII poderá ser demonstrado por meio de fotos aéreas da ocupação ao longo do tempo exigido. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010) e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- Art. 48. Respeitadas as diretrizes gerais da política urbana estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a regularização fundiária observará os seguintes princípios:
- I ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de

habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

II - articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;

III - participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;

IV - estímulo à resolução extrajudicial de conflitos; e

V - concessão do título preferencialmente para a mulher.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 82. Fica autorizado o custeio, no âmbito do PMCMV, da aquisição e instalação de equipamentos de energia solar ou que contribuam para a redução do consumo de água em moradias. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 12.722, de 3/10/2012)

Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

Art. 82-B. O PMCMV, nos termos do art. 1º desta Lei, tem como meta promover a produção, aquisição, requalificação e reforma de dois milhões de unidades habitacionais, a partir de 1º de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2014, das quais, no mínimo, 220.000 (duzentas e vinte mil) unidades serão produzidas por meio de concessão de subvenção econômica na forma do inciso I do § 1º do art. 6º-B, nas operações de que trata o inciso III do caput do art. 2º, a beneficiários finais com renda de até R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), respeitados os valores consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais."

Parágrafo único. As diretrizes para a continuidade do programa poderão ser complementadas no plano nacional de habitação a ser apresentado pelo Poder Executivo federal mediante projeto de lei. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

Art. 82-C. Para o exercício de 2011, a União fica autorizada a utilizar os recursos previstos nos arts. 2°, 5°, 12, 18 e 19 desta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

- Art. 82-D. No âmbito do PMCMV, no caso de empreendimentos construídos com recursos do FAR, poderá ser custeada a edificação de equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação, inclusive em terrenos de propriedade pública, nos termos do regulamento.
- § 1º A edificação dos equipamentos de que trata o caput está condicionada à existência de compromisso prévio do Governo Estadual, Municipal ou Distrital em assumir a operação, a guarda e a manutenção do equipamento, imediatamente após a conclusão da obra, e colocá-lo em funcionamento em prazo compatível com o atendimento da demanda do empreendimento, nos termos do regulamento.
 - § 2º Caso a operação não seja iniciada no prazo previsto no termo de compromisso,

o ente responsável deverá ressarcir o FAR com os recursos gastos com a edificação, devidamente atualizados.

- § 3º Os equipamentos de que trata o caput serão incorporados ao patrimônio do ente público proprietário do terreno no qual foi realizada a edificação ou doados ao ente público responsável pela operação, guarda e manutenção, caso a edificação seja realizada em terreno de propriedade do FAR.
- § 4º Quando a edificação tiver que ser realizada em terreno cuja propriedade não seja do ente público responsável pela operação, guarda e manutenção dos equipamentos, o termo de compromisso deverá contar com a participação de todos os entes envolvidos como também prever a obrigação de transferência do uso ou da propriedade para o mencionado ente responsável pela operacionalização. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.722, de 3/10/2012*)

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto Guido Mantega Paulo Bernardo Silva Carlos Minc Márcio Fortes de Almeida

LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

- Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude SINAJUVE.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.
- § 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

Seção I Dos Princípios

- Art. 2º O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:
 - I promoção da autonomia e emancipação dos jovens;
- II valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;
 - III promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País;
- IV reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;
- V promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;
 - VI respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;
- VII promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e
 - VIII valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Parágrafo único. A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do caput refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.511, DE 2013

(Do Sr. Policarpo)

Dispõe sobre a prioridade de atendimento aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC-LOAS) no programa Minha Casa Minha Vida e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6095/2013.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. É assegurada aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC-LOAS) a prioridade nas etapas de seleção e habilitação no programa habitacional Minha Casa, Minha Vida, mantido pelo Governo Federal.

Art. 2º. Os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC-LOAS) interessados em aderir ao programa Minha

Casa Minha Vida deverão comparecer as agências da Caixa Econômica

Federal exibindo:

I – A documentação geral exigida pela caixa Econômica Federal

para aderir ao programa.

 II – O documento comprobatório de que recebe o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC-LOAS).

III – Comprovante de inscrição no CadÚnico (cadastro Único).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa dar prioridade as pessoas com

deficiência, que recebem o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social

(BPC-LOAS), no cadastramento do programa Minha Casa, minha Vida.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) constitui uma provisão

não contributiva da assistência social brasileira, sendo um direito assegurado pela

Constituição Federal de 1988.

Consoante a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), o

Benefício de Prestação Continuada é a garantia de um salário mínimo mensal ao

idoso, com idade igual ou superior a 65 anos de idade, e à pessoa portadora de

deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, desde que

ambos comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-

la provida pela sua família.

Com vigência a partir de 1º de janeiro de 1996, o Benefício de

Prestação Continuada veio substituir a Renda Mensal Vitalícia, que consistia no

pagamento de meio salário mínimo aos idosos maiores de 70 anos e aos inválidos,

sendo extinta com o decreto que regulamentou o Benefício de Prestação Continuada.

O Projeto de Lei, portanto, se reveste de uma preocupação que

merece a apreciação do Poder Legislativo, uma vez que as pessoas com deficiência

possuem, notoriamente, desvantagens em relação aos demais cidadãos.

O que se verifica, na prática, é que o cidadão com deficiência que

ganha um salário mínimo mensal, dificilmente reunirá condições financeiras para se

enquadrar na política de financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida. Por

isso, milhares de deficientes, apesar de se inscreverem, são eliminados na etapa de

habilitação.

No Brasil, há urgente necessidade de se corrigir essa situação,

sendo absolutamente justo que pessoas com deficiência, que recebam o Benefício de

Prestação Continuada da Assistência Social (BPC-LOAS), tenham prioridade no

cadastramento do programa Minha Casa, Minha Vida.

Dessa forma, conceder prioridade no atendimento de cidadãos com

deficiência que recebem o Benefício de Prestação Continuada, longe de constituir um

privilégio, representa um poderoso mecanismo de inclusão e nivelamento social, na

medida em que resgata a dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, considerando o elevado alcance social desta

proposição, que pretende assegurar o acesso da pessoa portadora de deficiência à

moradia própria, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares para sua

aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2013.

POLICARPO

Deputado Federal - PT/DF

PROJETO DE LEI N.º 7.219, DE 2014

(Do Sr. Rogério Carvalho)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para estabelecer prioridade de atendimento no Programa Minha Casa Minha Vida aos transplantados

ou indivíduos na lista única de transplante de órgãos e tecidos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6095/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para acrescentar no rol dos requisitos que deverão ser observados para a indicação de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) as famílias com transplantados ou com integrante na lista única de transplante, observando os limites da renda mensal ou faixa de renda estabelecida naquele programa.

Art. 2° O art. 3° da Lei n° 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

Art.3°
VI – prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas transplantadas ou presentes na lista de espera do cadastro único de transplante de órgãos e tecidos.
(AC).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto é estabelecer prioridade de atendimento no Programa Minha Casa Minha Vida às famílias de que façam parte pessoas que tenham realizado transplante de órgãos ou tecidos, ou ainda que estejam na lista única de transplante do Sistema Nacional de Saúde.

A razão dessa distinção favorável ao transplantado ou do indivíduo que está precisando de um doador de órgãos e tecidos decorre do fato imperativo de que os protocolos de saúde exigem que a pessoa transplantada ou que vier a sê-lo tenha moradia, sob certas condições de salubridade ali previstas.

Logo, são inúmeras as situações em que indivíduos que necessitam de transplante de órgãos e tecidos são retirados da lista ou reclassificados por não

comprovarem moradia. O argumento é bastante justo e compreensível: a recuperação e a necessidade de evitar rejeição exigem cuidados especiais.

Evidenciou-se, ainda, que as condições de pobreza dos pacientes depreciam a qualidade de vida, o sentimento de ser competente em sua vida pessoal e o ajustamento psicológico, o que pode elevar ainda mais os riscos inerentes ao transplante. Nesse contexto, a pobreza constitui-se risco potencial para os agravos que podem suceder ao transplante, na medida em que intensificam as dificuldades de seguir orientações rigorosas em termos de autocuidados, higiene, alimentação, moradia, transporte, o que requer um contínuo monitoramento das possibilidades e limitações de cada sistema familiar. (MAESTROPIETRO, 2010)¹.

Logo, a lista é grande e maior é a angustia e sofrimento de diversas pessoas que convivem nessa longa espera. O desejo para a recuperação ou sobrevida do paciente não é exclusivo de sua família e amigos, mas também do próprio sistema de saúde que quer atender ao maior número de pessoas/pacientes com êxito.

Aliás, a matéria tecido e órgão é escassa, pois depende de inúmeros fatores, tais como a declaração de um indivíduo que deseja ser doador, perpassando para a presença familiar em um momento de dor, até passar pela estrutura necessária para retirada, transporte e cirurgia dos órgãos e tecidos.

De qualquer modo, o que não é justo e sequer compreensível é que o direito à saúde não seja plenamente satisfeito por condições socioeconômicas do indivíduo e/ou familiar.

O "discrimen" que pode justificar a desigualdade de tratamento para viabilizar o princípio da igualdade está manifesto! Ou seja, em nosso Projeto ganha importância a igualdade material que visa dirimir as desigualdades sociais, tratando desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade (herança aristotélica), a fim de oferecer proteção jurídica a parcelas da sociedade que costumam, ao longo da história, figurar em situação de desvantagem, a exemplo das pessoas com deficiência (art.3°, IV da Lei 11.977/2009), mulheres (art. 3°, V da Lei 11.977/2009) e atualmente os transplantado de órgãos.

No Brasil, nas ultimas décadas, desenvolveu-se uma notável capacidade técnica para várias modalidades de transplantes. No entanto, o aprimoramento tecnológico convive com questões de natureza socioeconômica.

Ao terem uma indicação de transplante, o paciente e a família iniciam uma longa trajetória, cheia de particularidades e dificuldades, com situações

¹ MAESTROPIETRO, Ana Paula. **Relação entre renda, trabalho e qualidade de vida de pacientes submetidos ao transplante de medula óssea.** Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rbhh/v32n2/aop35010.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2012.

limitantes. Quando completado este protocolo, o paciente fica ativado na lista de espera, aguardando um doador. No entanto, este não é o fim do tratamento. Após a alta, os transplantados necessitam permanecer em locais salubres para o acompanhamento ambulatorial. Este acompanhamento é de fundamental importância para a monitorização clínica e laboratorial do paciente, que, além da recuperação física de um grande e complexo procedimento, com os riscos de infecção e rejeição, ele deverá readaptar a vida sócio-familiar e laborativa, às questões emocionais e espirituais ligadas à adaptação a nova vida, aceitação do novo órgão de um doador anônimo.

Sendo assim, este paciente possui uma complexa demanda de cuidados multiprofissionais. E em particular, no aspecto socioeconômico. E a grande dificuldade, e que às vezes se torna um impedimento ao tratamento do paciente, é quando se trata de uma família com condições socioeconômicas vulneráveis, decorrente da falta de moradia digna, salubre, sem riscos.

Com efeito, cabe enfatizar que, com a evolução das tecnologias da ciência médica, uma nova minoria silenciosa de transplantados e pacientes na lista tem surgido, e que ainda não recebeu a devida atenção legislativa, e apresentase carente de ações afirmativas do Estado Brasileiro que viabilizem os direitos materiais para gozo do direito ao transplante.

Peço apoio dos meus Pares para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2014.

Deputado Rogério Carvalho

PT/SF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

- Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- I o Programa Nacional de Habitação Urbana PNHU; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- II o Programa Nacional de Habitação Rural PNHR. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (<u>Parágrafo único acrescido</u> <u>pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010</u> <u>e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011</u>)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

- III oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2°; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- IV requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- V agricultor familiar: aquele definido no caput, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- VI trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

- I concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514*, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- II participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012)
- III realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- IV concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- V concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- § 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do caput dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- § 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- I comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (*Inciso acrescido pela Medida Provisória* nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- II faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- III prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514*, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- IV prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010* e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- V prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (*Inciso acrescido pela pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- § 1° Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

- I a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;
- II a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;
- III a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.
 - § 2° (VETADO)
- § 3º O Poder Executivo Federal definirá: (Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)
- I os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- II a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- § 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- § 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- § 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:
- I quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;
- II quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;
- III quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

Seção II Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

- Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- § 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*)
 - I <u>(Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)</u>
 - II (VETADO);

§ 2° A assis	do pela Lei nº 12.424, de 1 tência técnica pode fazer dada pela Lei 12.424, de	parte da composição o	de custos do PNHU

PROJETO DE LEI N.º 4.601, DE 2016

(Do Sr. Moses Rodrigues)

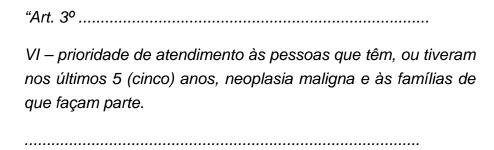
Prioriza o atendimento às pessoas com neoplasia maligna e às famílias de que façam parte, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida; altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6095/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que "dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas", passa a vigorar com os seguintes acréscimos:



- § 7º A subvenção econômica da União assegurada no inciso I do <u>caput</u> do art. 2º desta Lei será acrescida em 10% (dez por cento) no caso dos beneficiários enquadrados nos incisos V e VI do <u>caput</u> deste artigo.
- § 8º Consideram-se integrantes da família, para efeitos da prioridade prevista nos incisos V e VI do <u>caput</u> e do benefício estabelecido no § 7º deste artigo, as seguintes pessoas:

I – cônjuge ou companheiro;

II – filho ou enteado de até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, de até 24 (vinte e quatro) anos ou, se viver na companhia e a expensas da pessoa que têm, ou tiveram nos últimos 5 (cinco) anos, neoplasia maligna.

III – pai ou mãe, avô ou avó sem economia própria, que viva na companhia e a expensas da pessoa que têm, ou tiveram nos últimos 5 (cinco) anos, neoplasia maligna.

IV – outra pessoa sem economia própria que viva na companhia
e a expensas da pessoa que têm, ou tiveram nos últimos 5
(cinco) anos, neoplasia maligna.

§ 9º A comprovação de dependência econômica e domicílio para aplicação do disposto no § 8º deste artigo será feita pela declaração do Imposto de Renda e outros meios de prova legalmente aceitos, nos termos do regulamento. (NR)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei traz aperfeiçoamentos de suma relevância na lei que disciplina o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, o maior programa habitacional do país desde que foi criado no ano de 2009.

Em primeiro lugar, explicita-se que as famílias de que façam parte pessoas que têm, ou tiveram nos últimos cinco anos, neoplasia maligna (câncer), terão prioridade no programa. Já há precedentes nessa linha previstos na lei, quando se assegura prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência (art. 3º, *caput*, inciso V, da Lei nº 11.977/2009).

Além disso, visando a dar efetividade a esse atendimento prioritário, fica estabelecido que a subvenção econômica da União inerente ao PMCMV será acrescida em dez por cento no caso dos beneficiários que têm, ou tiveram nos últimos cinco anos, neoplasia maligna, ou em cuja família há pessoas nessa situação. Como medida de justiça, estende-se esse benefício, também, às famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

Considera-se necessário que se ponderem as enormes dificuldades decorrentes do tratamento do câncer. Os doentes e suas famílias sofrem

grandes abalos financeiros e emocionais com cirurgias, radioterapias e quimioterapias. A grande maioria dos tipos de câncer só pode ser tratada, de modo resolutivo, com variadas modalidades de tratamento, sucessivas e complementares².

Cabe ao Poder Público, no mínimo, ter atenção especial e ajudar essas pessoas a concretizarem o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal. Como nos demais direitos sociais constantes no referido dispositivo de nossa Carta Política, há obrigação de os órgãos governamentais atuaram com eficácia e justiça social nas políticas públicas necessárias à garantia do direito à habitação adequada.

Cabe explicar que o tratamento diferenciado previsto na proposta será concretizado observando-se os limites de renda e outros requisitos associados ao PMCMV. Os elementos que conformam o programa habitacional serão respeitados em sua integralidade.

Em face dos evidentes benefícios sociais decorrentes da aprovação deste projeto, conta-se, desde já, com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares em prol de sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2016.

Deputado MOSES RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

_

² Fonte: sítio eletrônico do Instituto Nacional de Câncer (Inca). Ver: http://www1.inca.gov.br/conteudo_view.asp?id=83. Acesso em: 22 jan. 2016.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

- Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- I o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)
- II o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)
 - III (VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015)
- § 1º Para os fins desta Lei, considera-se: (<u>Parágrafo único acrescido pela Medida</u> <u>Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011,</u> e <u>transformado em</u> § 1º pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015)
- I grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- III oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2°; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- IV requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- V agricultor familiar: aquele definido no *caput*, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514*, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- VI trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
 - § 2° (VETADO na Lei n° 13.173, de 21/10/2015)

- Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- I concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514*, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- II participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012)
- III realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- IV concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- V concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- § 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do *caput* dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- § 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- I comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (*Inciso acrescido pela Medida Provisória* nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- II faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- III prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- IV prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010* e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
 - V prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com

- deficiência. (Inciso acrescido pela pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- § 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:
- I a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;
- II a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;
- III a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.
 - § 2° (VETADO)
- § 3º O Poder Executivo Federal definirá: (Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)
- I os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- II a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010* e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- § 4º Além dos critérios estabelecidos no *caput*, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- § 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- § 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:
- I quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;
- II quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;
- III quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

Seção II Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

- Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014)
 - § 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma

prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. (Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de
<u>16/6/2011)</u>
I - <u>(Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)</u>
II - (VETADO);
III - <u>(Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)</u>
§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU
(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)

PROJETO DE LEI N.º 8.945, DE 2017

(Do Sr. Aureo)

Acrescenta incisos ao Art. 3º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, para adicionar entre os requisitos de indicação dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida a priorização de beneficiários que tenham ascendentes familiares na área do imóvel de interesse (ASCENDENTE FAMILIAR).

DESPACHO:	
APENSE-SE À(AO) PL-6095/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 3° da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3°.	
VI - priorização de subvenções a beneficiários que tenham ascendentes	familiares
residindo na mesma área do imóvel de interesse, a ser definida por regulamen	to do Podei
Executivo. (NR)	
,	,

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa beneficiar filhos que querem comprar imóvel próximo à residência dos pais, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. Trata-se de uma medida social de aproximação de filhos e pais, com vistas a que os filhos tenham mais condições de

cuidar dos pais, quando necessário.

Essa medida já é adotada em outros países do mundo, a exemplo de Singapura. Nesses países, a aproximação de filhos e pais acaba criando uma diminuição da pressão no Sistema de Seguridade Social, especialmente na área de saúde pública. Pois a assistência familiar em alguns casos supre o uso da rede pública para solução de problemas.

Nesse sentido, pedimos apoio para a aprovação dessa proposição, a fim de facilitar a residência de filhos próximos a seus pais, como medida social importante e de aperfeiçoamento do sistema de seguridade social brasileiro.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2017

Deputado **AUREO** Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

- I comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (*Inciso acrescido pela Medida Provisória* nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- II faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
 - III prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres,

- que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, com <u>redação dada pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016)</u>
- IV prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- V prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*) VI – (*VETADO na Lei nº 13.342, de 3/10/2016*)

- § 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:
- I a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;
- II a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;
- III a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2° (VETADO)

- § 3º O Poder Executivo Federal definirá: (Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)
- I os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- II a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424. de 16/6/2011)
- § 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- § 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- § 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:
- I quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;
- II quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;
- III quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- § 7° Os requisitos dispostos no *caput* deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda:
- I observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- II ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados. (Parágrafo

acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016)

§ 8° O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7° deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016)

§ 9° (VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016)

Seção II Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

- Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014)
- § 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*)
 - I <u>(Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)</u>
 - II (VETADO);
 - III (Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- § 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU (Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)

PROJETO DE LEI N.º 9.149, DE 2017

(Do Sr. Chico Lopes)

Altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, para incluir como requisito a indicação de beneficiários, a prioridade de atendimento às famílias, cujo chefe de família, mulher ou homem, seja profissional da construção civil e tenha participado da construção da habitação referente ao programa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6095/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" <i>P</i>	۱rt.	3	0

VI – prioridade de atendimento às famílias cujo chefe de família (homem ou mulher) seja profissional da construção civil e tenha participado da construção da habitação referente ao programa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ao lado da alimentação, a habitação figura no rol das necessidades mais básicas do

ser humano e, é também, um direito fundamental desde 1948, com a Declaração

Universal dos Direitos Humanos, tornando-se um direito humano universal, aceito e

aplicável em todas as partes do mundo como um dos direitos fundamentais para a

vida das pessoas. Contudo, é necessário a moradia ser digna.

O direito à moradia encontra-se consagrado no Texto Constitucional, artigo 6º, caput.

O referido direito foi introduzido na Lei Maior por força do disposto na Emenda

Constitucional de nº 26, de 14 de fevereiro de 2000.

Ocorre que, a busca de um "teto" é desde os primórdios uma necessidade

fundamental dos seres humanos, principalmente no que tange os cidadãos de baixa

renda.

Para cada indivíduo desenvolver suas capacidades e até se integrar socialmente, é

fundamental possuir moradia, já que se trata de questão relacionada a própria

sobrevivência.

Em nosso país, o problema da falta de moradia para inúmeros cidadãos está

intimamente ligado num longo passado histórico, sendo, de maneira evidente, fruto de

uma política que sempre esteve voltada aos interesses particulares da classe

dominante, desprezando, assim, intensamente os menos favorecidos.

Diante do exposto, segundo dados do Congresso Brasileiro da Construção, a cadeia

produtiva da construção civil, ocupou só no ano de 2015 um contingente de cerca de

6,4 milhões de trabalhadores com carteira assinada, que representa 13% da força de

trabalho do país. Um trabalho desenvolvido pela Fundação Getúlio Vargas - FGV:

Trabalho, Educação e Juventude na Construção Civil, revelou dados do setor que

permitem traçar o perfil do típico trabalhador da construção civil no Brasil. Esse perfil

é composto tradicionalmente por homens, de classes sociais baixas, com idade acima

de 29 anos, comumente chefes de família, com baixa escolaridade, mal remunerados

e que tem jornadas de trabalho maiores que a média.

Diante desse perfil, observa-se que a maioria dos trabalhadores da construção civil,

tem uma condição econômica e social desfavorável e suas famílias,

consequentemente, refletem essa condição. Portanto, é de suma importância a prioridade dessas famílias nos programas habitacionais, mitigando mais uma forma de exclusão, particularmente perversa, uma vez que eles são a mão de obra responsável pelo sucesso dos programas.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2017.

Deputado CHICO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26, DE 2000

Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. " (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

Mesa da Câmara dos Deputados Deputado MICHEL TEMER

Presidente

Deputado HERÁCLITO FORTES

1° Vice-Presidente

Deputado SEVERINO CAVALCANTI

2º Vice-Presidente

Deputado UBIRATAN AGUIAR

1º Secretário

Deputado NELSON TRAD

2º Secretário

Deputado JAQUES WAGNER

3º Secretário

Deputado EFRAIM MORAIS

4º Secretário

Mesa do Senado Federal
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente
Senador GERALDO MELO
1° Vice-Presidente
Senador ADEMIR ANDRADE
2° Vice-Presidente
Senador RONALDO CUNHA LIMA
1° Secretário
Senador CARLOS PATROCÍNIO
2° Secretário
Senador NABOR JÚNIOR
3° Secretário
Senador CASILDO MALDANER
4° Secretário

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e (Inciso com redação dada

pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015)

- III (VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015)
- § 1º Para os fins desta Lei, considera-se: (<u>Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015)</u>
- I grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

- III oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2°; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- IV requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- V agricultor familiar: aquele definido no *caput*, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514*, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- VI trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
 - § 2º (VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015)
- Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- I concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514*, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- II participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012)
- III realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
 - IV concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de

Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

- V concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- § 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do *caput* dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- § 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011) § 3º (VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016)
- Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- I comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (*Inciso acrescido pela Medida Provisória* nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- II faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- III prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, com redação dada pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016)
- IV prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010* e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- V prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.424*, *de 16/6/2011*)
 - VI (*VETADO* na Lei nº 13.342, de 3/10/2016)
- § 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:
- I a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;
- II a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social:
- III a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.
 - § 2° (VETADO)
 - § 3º O Poder Executivo Federal definirá: (Parágrafo com redação dada pela Lei

12.424, de 16/6/2011)

- I os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- II a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- § 4º Além dos critérios estabelecidos no *caput*, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- § 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- § 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:
- I quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;
- II quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;
- III quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- § 7º Os requisitos dispostos no *caput* deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda:
- I observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- II ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016*)
- § 8° O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7° deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016)
 - § 9° (VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016)

Seção II Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

- Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014)
 - § 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma

prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. (Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)

- I (Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- II (VETADO);
- III (*Revogado pela Lei nº 12.424*, *de 16/6/2011*)
- § 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU (Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)
- Art. 5° (Revogado a partir de 31/12/2011, de acordo com inciso III do art. 13 da Lei nº 12.424, de 16/6/2011) (Vide Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010)(*)
- Art. 5°-A Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados:
- I localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo federal, observado o respectivo plano diretor, quando existente;
 - II adequação ambiental do projeto;
- III infraestrutura básica que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica; e
- IV a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA I - RELATÓRIO

O PL nº 6.095, de 2013, pretende alterar a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispões sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida. O objetivo da alteração é conceder vantagens e benefícios a jovens entre quinze e vinte e nove anos, por meio das seguintes medidas:

- a) tornar prioritário o atendimento de grupos familiares integrados por pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos;
- b) incluir, entre as condicionantes para a implantação de empreendimentos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), a existência ou compromisso do Poder Público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a cultura e a esporte; e
- c) permitir que, para empreendimentos do PMCMV construídos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), seja

custeada, além das edificações já previstas no art. 82-D da Lei nº 11.977, de 2009, equipamentos de cultura, esporte e lazer

11.977, de 2009, equipamentos de cultura, esporte e lazer.

O PL nº 6.095, de 2013, também inclui alteração no art. 47 da Lei 11.977, de 2009, para modificar o conceito de área urbana consolidada, a fim de que ele inclua parâmetros relacionados a existência de equipamentos de esporte, lazer, cultura, educação e "telecentro comunitário, dotado de equipamentos de informática, mobiliário e sinal de internet".

Apensados ao PL nº 6.095, de 2013, tramitam os seguintes projetos:

- a) PL nº 6.511, de 2013, do Deputado Policarpo. A proposição dispõe sobre prioridade de atendimento aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social;
- b) PL nº 7.219, de 2014, do Deputado Rogério Carvalho. A proposição altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para estabelecer prioridade de atendimento no Programa Minha Casa Minha Vida aos transplantados ou indivíduos na lista única de transplante de órgãos e tecidos;
- c) PL nº 4.601, de 2016, do Deputado Moses Rodrigues. A proposição prioriza o atendimento às pessoas com neoplasia maligna (câncer) e às famílias de que façam parte, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida;
- d) PL nº 8.945, de 2017, do Deputado Aureo. A proposição acrescenta incisos ao Art. 3º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, para adicionar entre os requisitos de indicação de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida a priorização de beneficiários que tenham ascendentes familiares na área do imóvel de interesse (Ascendente Familiar); e
- e) PL nº 9.149, de 2017, do Deputado Chico Lopes. A proposição altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho d e2009, para incluir como requisito a indicação de beneficiários, a prioridade de atendimento às famílias, cujo chefe de família, mulher ou homem, seja profissional da construção civil e tenha participado da construção da habitação referente ao programa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões,

tendo sido realizada distribuição inicial às Comissões de Desenvolvimento Urbano

(CDU) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Posteriormente

à essa distribuição, foram apensados os PLs nºs 6.511/2013, 7.219/2014, 4.601/2016,

8.945/2017 e 9.149/2017.

A apreciação da matéria pela CDU, que abarcou o projeto principal e

dos dois apensados supramencionados, culminou na apresentação, por duas vezes,

de parecer pela aprovação parcial do projeto principal e aprovação dos apensados,

por meio de substitutivo.

A aprovação parcial do PL nº 6.095, de 2013, se deu em virtude de

discordância acerca da necessidade de priorização a jovens entre quinze e vinte e

nove anos no PMCMV. O entendimento registrado nos pareceres foi de que essa

parcela da população já estava suficientemente protegida pela Lei nº 12.852, de 2013

(Estatuto da Juventude) e que a Política Habitacional deve concentrar benefícios e

vantagens nas parcelas da população que possuem carências mais urgentes, tais

como famílias com habitações em áreas de risco. Também houve discordância em

relação à proposta de modificação do conceito de área urbana consolidada prevista

na proposição principal.

Fatos posteriores, no entanto, impediram a votação da matéria na

CDU. Isso porque foi apresentado e aprovado requerimento para envio da proposição

principal e seus apensados à apreciação da Comissão de Seguridade Social e

Família. Constituíram fatos posteriores, também, o apensamento do PL nº 4.061, de

2016, e a apresentação e aprovação de requerimento para redistribuição da matéria

à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (Cidoso), onde a matéria

encontra-se atualmente.

No âmbito desta Cidoso, após encerrado o prazo regimental, não

foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto principal e todos os seus apensados apresentam diferentes

faces da mesma preocupação. Todas as proposições procuram garantir que o

Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) alcance parcelas da população dotadas

de carências consideradas urgentes ou de necessidades especiais.

Essa é uma preocupação relevante. Quanto a isso não há qualquer

dúvida. Se é possível constatar que diversos grupos possuem carências ou

necessidades que os submetem a sofrimentos ou riscos significativamente maiores

que os demais, as políticas e programas sociais devem alcançá-los de forma

prioritária. Isso é perfeitamente condizente com o princípio da igualdade, em que

nosso Estado de Direito se fundamenta.

No entanto, diante das inúmeras possibilidades de carências e

necessidades, é impossível conferir a todos a mesma prioridade. Logicamente, se

tentamos conferir a todos os grupos as mesmas prioridades, automaticamente

nenhum grupo passa a ter a prioridade desejada. E se nenhum grupo a tem,

automaticamente prejudicamos aqueles que, de fato, deveriam tê-la.

É por isso que é necessário ter cautela no estabelecimento de

prioridades em programas sociais, pois, do contrário, mecanismos que deveriam

beneficiar alguns pode terminar não beneficiando, efetivamente, ninguém.

Em meu entendimento, o PMCMV já conta com um sistema de

enquadramento e priorização de beneficiários bastante sensível às principais

necessidades da população brasileira, em sua conjuntura atual. O Programa prevê

critérios de qualificação essencialmente vinculados à renda e à situação econômica

do beneficiário, de forma a canalizar recursos para a parcela mais carente da

população. A seguir, reconhecendo que carências não econômicas são também

relevantes, o Programa estabelece um mecanismo de priorização, que deverá ser

aplicado dentre aqueles já qualificados no Programa, a fim de definir os beneficiários

de cada empreendimento ou unidade habitacional.

O mecanismo de priorização está, atualmente, detalhado na Portaria

nº 163, de 2016, do Ministério das Cidades, que instituiu o Sistema Nacional de

Cadastro Habitacional (SHCH) e aprovou o Manual de Instruções para seleção de

Beneficiários do Programa Nacional de Habitação Urbana.

Conforme a mencionada Portaria, os critérios de priorização são

divididos em Critérios Nacionais e Critérios Adicionais. Os Critérios Nacionais

correspondem àqueles dispostos nos incisos I, II e III do art. 3º da Lei 11.977, de 2009,

e possuem aplicação obrigatória, haja vista derivarem de lei. Os Critérios Adicionais,

previstos pelo Poder Executivo Federal, conforme mandamento legal (inciso I do § 3º

do art. 3º da Lei 11.977, de 2009), correspondem a uma lista de critérios que podem

ou não ser adotados por cada Poder Público responsável pela oferta de unidades

habitacionais. Dessa forma, os Critérios Adicionais possuem aplicação facultativa.

Conforme a Portaria nº 163, de 2016, podem ser escolhidos até três Critérios

Adicionais pelo ente público.

Importante ressaltar que, quanto aos critérios adicionais, não existe

nem mesmo obrigatoriedade de que o ente público se mantenha vinculado à lista

elaborada pelo Executivo Federal. A Lei nº 11.977, de 2009, prevê a possibilidade de

Estados e Municípios elaborarem seus próprios critérios adicionais, os quais deverão

ser submetidos aos conselhos locais de habitação.

Todo esse mecanismo de priorização é bastante coerente tanto com

a necessidade de estabelecer graus de prioridade quanto com a variabilidade social,

regional e econômica do Brasil. Isso porque, ao estabelecer um núcleo rígido de

prioridades, que são os Critérios Nacionais, se reconhece que existem grupos em

nossa sociedade que devem sempre ser priorizados, em quaisquer circunstâncias. Ou

seja, reconhecemos que existem certos tipos de vulnerabilidades, carências ou

contextos que, diante do grau de sofrimento que provocam ou da incidência que

possuem, devem ter tratamento sempre prioritário.

Por outro lado, ao estabelecer aspectos mais flexíveis de

priorização, por meio dos Critérios Adicionais, se reconhece que podem existir

determinados casos ou contextos, em que alguns outros parâmetros sociais, regionais

ou mesmo econômicos devam receber tratamento diferenciado. Em virtude da

variabilidade de incidência desses outros critérios de priorização ou mesmo da

variabilidade do prejuízo que efetivamente provocam, sua aplicação deve ser

estudada caso a caso, em cada Estado ou cada Município, privilegiando, assim, as

diversidades existentes no País.

Os projetos de lei que aqui se analisam buscam modificar o núcleo

rígido de prioridades, ou seja, buscam elevar o número de Critérios Nacionais de

priorização, trilhando pelo perigoso caminho de estabelecer prioridades a todos e

terminar prejudicando grupos que, de fato, necessitam.

Entendo que a essência dos Critérios Nacionais deve ser a de se

manter reservado para os casos mais severos e relevantes. Não que seja proibido

repensar os critérios ali dispostos. Isso é sempre necessário, pois a sociedade é

dinâmica. As necessidades, carências e prioridades mudam. No entanto,

simplesmente alargar essa lista, sem reflexões consistentes, traz nítidos prejuízos

para implantação de programas sociais, no caso, o PMCMV.

No que se refere aos Critérios Adicionais, importante esclarecer que

eles, atualmente, já oferecem as priorizações demandadas pelos projetos de lei

apensados. Ou seja, atualmente, o ente público responsável pela implantação do

PMCMV pode optar por estabelecer prioridade a pessoas que recebem benefício de

prestação continuada da Assistência Social ou a famílias de que façam parte

pessoa(s) com doença crônica incapacitante para o trabalho, comprovado por laudo

médico. No que se refere a demanda de priorização de jovens, em que pese não existir

opção nesse sentido em regulamento federal, cada ente público tem sempre a

possibilidade de estabelece-lo, caso a caso, conforme já mencionado.

Apesar de já existir possibilidade de implantação de todas as

prioridades demandadas, tanto do projeto de lei principal quanto nos apensados,

proponho substitutivo para reforçar as bases dos critérios adicionais e,

consequentemente, reforçar a possibilidade da instituição de outras prioridades além

daquelas previstas no art. 3º da Lei 11.977, de 2009.

Mais especificamente, proponho alterar a Lei nº 11.977, de 2009, para

estabelecer que o Poder Executivo Federal, ao estabelecer parâmetros de priorização

e enquadramento dos beneficiários do PMCMV, preveja critérios de priorização

adicionais aos estabelecidos nos incisos III, IV e V do art. 3º da Lei, os quais terão

aplicação facultativa, nos termos do regulamento, e deverão considerar, pelo menos:

a- proximidade entre o empreendimento e o local de trabalho do

potencial beneficiário;

b- tempo de residência do beneficiado no município;

c- existência de beneficiário de prestação continuada de assistência

social;

d- potenciais beneficiários em situação de rua;

e- existência de pessoa(s) com doença crônica incapacitante para o

trabalho, comprovado por laudo médico, na família; e

f- famílias integradas por jovens entre quinze e vinte e nove anos

com reduzido acesso a serviços de educação, cultura, esporte e

lazer.

Observa-se que foi tomado o cuidado de estabelecer aspectos

adicionais àqueles demandados pelos projetos aqui em análise, a fim de dar mais

força ao delineamento dos critérios adicionais e manter coerência com os critérios já

existentes em regulamento federal.

No que se refere às outras alterações propostas pelo PL nº 6.095, de

2013, acompanho o entendimento registrado em parecer apresentado na CDU, que

acatou as alterações relacionadas ao aumento de oferta de equipamentos de esporte,

lazer e cultura, mas rejeitou a modificação do conceito de área urbana consolidada.

Entendendo que o substitutivo aqui proposto tende a satisfazer as

preocupações externadas pelos projetos em análise, sem correr o risco de causar

prejuízos a parcelas da população que efetivamente precisam de proteção, como, por

exemplo, os idosos.

Diante de todo o exposto, sou pela aprovação parcial do PL nº 6.095,

de 2013, e pela aprovação dos PLs 6.511, de 2013, PL nº 7.219, de 2014, PL nº

4.601, de 2016, PL nº 8.945/2017 e PL nº 9.149/2017,na forma do substitutivo

anexo.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

Deputado MARCOS REATEGUI

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.095, DE 2013

Apensados: PL nº 6.511/2013, PL nº 7.219/2014, PL nº 4.601/2016, PL nº

8.945/2017 e PL nº 9.149/2017

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009,

para dispor sobre o estabelecimento de critérios

adicionais de priorização de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida e para ampliar as possibilidades de financiamento de infraestrutura de lazer, cultura, esporte e educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	3º	 	 	 	 	 	 	
§ 3º.		 	 	 	 	 	 	

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV, devendo prever critérios de priorização adicionais aos estabelecidos nos incisos III, IV e V do art. 3º desta Lei, os quais terão aplicação facultativa, nos termos do regulamento, e deverão considerar, pelo menos:

- a) proximidade entre o empreendimento e o local de trabalho do potencial beneficiário;
- b) tempo de residência do beneficiado no município;
- c) existência de beneficiário de prestação continuada de assistência social;
- d) potenciais beneficiários em situação de rua;
- e) existência de pessoa(s) com doença crônica incapacitante para o trabalho, comprovado por laudo médico, na família; e
- f) famílias integradas por jovens entre quinze e vinte e nove anos com reduzido acesso a serviços de educação, cultura, esporte e lazer" (NR).

Art. 2º O inciso IV do art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º-A	 	

IV - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, cultura, esporte, saúde, lazer e transporte público." (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 82-D da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82-D. No caso de empreendimentos construídos com recursos do FAR no âmbito do PMCMV, poderão ser custeados o planejamento e a implantação de equipamentos de educação, cultura, esporte, saúde, lazer e outros complementares à habitação, inclusive em terrenos de propriedade pública, nos termos do regulamento." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

Deputado MARCOS REATEGUI Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou parcial e unanimemente o Projeto de Lei nº 6.095/2013, e integralmente o PL 6511/2013, o PL 7219/2014, o PL 4601/2016, o PL 8945/2017, e o PL 9149/2017, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Reategui.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Gilberto Nascimento, Leandre e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Angelim, César Messias, Dâmina Pereira, Eros Biondini, Geovania de Sá, Geraldo Resende, João Marcelo Souza, Luana Costa, Marcos Reategui, Norma Ayub, Pompeo de Mattos, Takayama, Antonio Brito, Heitor Schuch, Luiz Couto e Marco Antônio Cabral.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6095, DE 2013

Apensados: PL nº 6.511/2013, PL nº 7.219/2014, PL nº 4.601/2016, PL nº 8.945/2017 e PL nº 9.149/2017

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para

dispor sobre o estabelecimento de critérios adicionais de priorização de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida e para ampliar as possibilidades de financiamento de infraestrutura de lazer, cultura, esporte e educação.

O Congresso Nacional decreta:

A	rt. 1º O inciso I do 🤅	§ 3º do art. 3	3º da Lei nº 1	11.977, de	7 de julho
de 2009, passa a vigora	ar com a seguinte i	redação:			

"Art.	3º
§ 3º.	

- I os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV, devendo prever critérios de priorização adicionais aos estabelecidos nos incisos III, IV e V do art. 3º desta Lei, os quais terão aplicação facultativa, nos termos do regulamento, e deverão considerar, pelo menos:
- g) proximidade entre o empreendimento e o local de trabalho do potencial beneficiário;
- h) tempo de residência do beneficiado no município;
- i) existência de beneficiário de prestação continuada de assistência social;
- j) potenciais beneficiários em situação de rua;
- k) existência de pessoa(s) com doença crônica incapacitante para o trabalho, comprovado por laudo médico, na família; e
- famílias integradas por jovens entre quinze e vinte e nove anos com reduzido acesso a serviços de educação, cultura, esporte e lazer" (NR).

Art. 2º O inciso IV do art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.	5º-A	 	 	 	 	 	

IV - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, cultura, esporte, saúde, lazer e transporte público." (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 82-D da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82-D. No caso de empreendimentos construídos com recursos do FAR no âmbito do PMCMV, poderão ser custeados o planejamento e a implantação de equipamentos de educação, cultura, esporte, saúde, lazer e outros complementares à habitação, inclusive em terrenos de propriedade pública, nos termos do regulamento." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputada **JULIA MARINHO**Presidente

FIM DO DOCUMENTO